

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.733/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158929-97  
Impugnação: 40.010123834-57  
Impugnante: Pneusola Pneus e Peças S/A  
IE: 062007941.00-30  
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de extravio de primeiras vias de notas fiscais de entrada registradas no livro Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das razões e documentos trazidos aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência de documentos e livros fiscais, que a Autuada extraviou primeiras vias de notas fiscais de entrada registradas no livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2003 a 2006.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 466/467, juntando os documentos de fls. 468/751.

O Fisco se manifesta às fls. 753/760 e promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 762/775.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 777/778) a Impugnante manifesta-se às fls. 780/782, juntando os documentos de fls. 783/794.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 796/801) promovendo nova reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 803/810.

Intimada novamente a ter vistas dos autos (fls. 811/812), a Impugnante manifesta-se às fls. 822/823. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 826/831).

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 833, que resulta na juntada de documentos de fls. 837/871 e manifestação do Fisco às fls. 872/873.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação em comento versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada extraviou as primeiras vias de notas fiscais de entradas registradas no livro Registro de Entradas, nos exercícios de 2003 a 2006, não apresentadas após as intimações procedidas pelo Fisco, conforme registram os documentos constantes dos autos.

Merece reforma total o presente feito fiscal como será demonstrado.

Na instrução processual, a Autuada trouxe ao feito diversos documentos que foram decotados do lançamento pelo Fisco conforme reformulações do crédito tributário, procedidas às fls. 762/775 e 803/810.

Nas últimas manifestações da Impugnante, no entanto, ela defendeu ser improcedente o crédito remanescente ao argumento de que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 436229, 179446, 179447, 179448, 179449, 179450 e 179451 emitidas pela empresa RGZ Magneti Marelli não foram a ela dirigidas.

Neste pormenor, razão assiste à defesa, pois na manifestação da citada empresa RGZ Magneti Marelli constante de fls. 784/785 tem-se que ela comprova, pela via “*e mail*”, que não remeteu tais mercadorias e citadas notas fiscais à Autuada.

Não bastasse tais fatos, a citada empresa, às fls. 846, registra que as demais Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 035593 de 26/04/06 e 463229 de 30/06/06 “não foram faturadas”, ou seja, convalida realmente que as operações nelas lançadas não se deram em relação à Autuada.

Estes elementos apresentados nos autos evidenciam tratar-se de presunção em favor da Contribuinte no sentido de afastar a exigibilidade da multa isolada no caso presente dos autos.

Ainda no caso da empresa RGZ Magneti Marelli, vê-se dos autos que a Nota Fiscal n<sup>o</sup> 436229 foi registrada com inversão de valores, pois, o número invertido consigna “463229”. Os valores, datas e as mercadorias são os mesmos da nota fiscal autuada. Desse modo, patente a inversão de números o que legitima a exclusão deste documento no crédito tributário em questão.

Em relação à Nota Fiscal n<sup>o</sup> 362.250, de 22/09/06 (fls. 838), a emitente Pirelli Pneus Ltda. informa que a citada nota fiscal não foi destinada à Impugnante, o que, também aqui, autoriza a presunção de que esta operação não se realizou em relação à Autuada.

Ademais, vê-se às fls. 838/841, que esta nota fiscal foi dirigida à empresa diversa da Impugnante, notadamente a empresa Center Pneus Comércio e Serviços Ltda., em Barra Bonita/SP, portanto, legítima a sua exclusão do crédito tributário.

Oportuno registrar que a mencionada empresa Pirelli Pneus Ltda declara (fls. 783) que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 172485, de 04/04/03, 172526, de 04/04/03, 288840, de 07/06/06, 304302, de 08/05/06 e 362250 de 25/09/06 não foram destinadas a qualquer estabelecimento da Autuada.

Assim, por não se encontrar caracterizada a infração imputada no presente lançamento, ao contrário, os documentos acostados aos autos que a Impugnante não extraviou as notas fiscais, objeto da autuação, cancela-se a exigência fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

CC/MG